SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237381 - PA (2026/0154507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	TABYTA DALILA DURVAL DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA. ÓBICE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME E REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ, pois não houve cotejo analítico demonstrando que as teses recursais prescindem de reexame do conjunto fático-probatório.

4. O ônus da dialeticidade recursal impõe ao recorrente refutar, de modo concreto e pormenorizado, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica da prova.

5. A distinção entre reexame e revaloração jurídica não foi demonstrada com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental não supre deficiência de impugnação existente no agravo em recurso especial, sendo inviável inovar nessa fase para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4cbefa07-1b1e-49af-8dc5-2daa915f3da5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4cbefa07-1b1e-49af-8dc5-2daa915f3da5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237381 - PA (2026/0154507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	TABYTA DALILA DURVAL DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA. ÓBICE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME E REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ, pois não houve cotejo analítico demonstrando que as teses recursais prescindem de reexame do conjunto fático-probatório.

4. O ônus da dialeticidade recursal impõe ao recorrente refutar, de modo concreto e pormenorizado, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica da prova.

5. A distinção entre reexame e revaloração jurídica não foi demonstrada com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental não supre deficiência de impugnação existente no agravo em recurso especial, sendo inviável inovar nessa fase para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:23
Código de Controle do Documento: 839eecce-ff8a-4d7e-9ca5-5dff39a14dd3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO SOUZA NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo a apelação criminal sido desprovida e mantida a condenação.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem, com incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que não foi infirmada, de modo concreto, a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assentou ser imprescindível o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar revaloração jurídica, e não reexame probatório, mencionando, ainda, o art. 932, III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e a aplicação do art. 3º do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade. Alega ter enfrentado diretamente o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com distinção entre reexame e revaloração jurídica da prova, demonstrando que sua pretensão não exige a alteração do quadro fático delineado, mas o controle de legalidade da valoração.

Afirma, quanto ao mérito do recurso especial, violação aos arts. 155, 158-A a 158-F e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, diante da juntada de mensagens de aplicativo de forma fragmentada, unilateral e sem perícia, além de insuficiência jurídica dos elementos indicados para sustentar o decreto condenatório, em afronta ao *standard probatório* do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:23
Código de Controle do Documento: 839eecce-ff8a-4d7e-9ca5-5dff39a14dd3

De início, no que tange à incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica, porque não enfrentou, de maneira pontual e suficiente, o óbice de inadmissibilidade aplicado na origem, consistente na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório.

O agravante, por seu turno, sustenta ter realizado cotejo analítico e distinção entre reexame e revaloração jurídica da prova, afirmando que a controvérsia seria estritamente de direito.

Ocorre que, examinadas as razões, não se identifica a demonstração técnica exigida pela jurisprudência desta Corte para afastar o verbete: faltou explicitar, a partir das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, de que modo as teses deduzidas prescindem de qualquer revisitação dos elementos probatórios, limitando-se a afirmações genéricas de revaloração. Nesse cenário, subsiste o fundamento da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o ônus da dialeticidade recai integralmente sobre o recorrente no agravo em recurso especial, devendo-se refutar cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência do enunciado sumular que impede o conhecimento da insurgência.

A ausência de enfrentamento concreto do óbice da Súmula n. 7/STJ, com indicação clara de como as teses se resolvem no plano jurídico sem interferir nas conclusões probatórias, inviabiliza o processamento do apelo nobre e legitima a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

O agravante, no agravo regimental, apenas reafirma a tese de revaloração, sem demonstrar o vício da decisão monocrática na identificação dessa deficiência, razão pela qual não há espaço para a reforma.

Cumpre ressaltar, por fim, que o agravo regimental não se presta a suprir a deficiência da impugnação realizada no agravo em recurso especial. A jurisprudência desta Corte tem afirmado, de modo consistente, que o momento processual adequado para o enfrentamento pleno dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, não sendo possível, em sede regimental, inovar ou completar a dialeticidade faltante. Nessa linha, ausente a impugnação específica na peça própria, não há como afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ nesta fase, devendo ser preservada a decisão agravada.

Em síntese, a tese de que houve impugnação específica não se confirma diante do padrão exigido para a superação dos óbices aplicados, permanecendo hígidos os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59054745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:23
Código de Controle do Documento: 839eecce-ff8a-4d7e-9ca5-5dff39a14dd3

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:23
Código de Controle do Documento: 839eecce-ff8a-4d7e-9ca5-5dff39a14dd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0154507-0

AgRg no AREsp 3.237.381 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08103975020218140401 8103975020218140401

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	TABYTA DALILA DURVAL DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	TABYTA DALILA DURVAL DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:19:48
Código de Controle do Documento: 438ED83A-FCED-4344-A86E-9969CFD1EB17